



## ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA

Período: Julho

N.º 8/2006

### O CASO DE ALFREDO REINADO

Nesta actualização de Justiça o JSMP analisa a prisão e detenção na semana passada de Alfredo Reinado e de um grupo de seguidores.<sup>1</sup>

Alfredo Reinado serviu como comandante da Polícia Militar, no âmbito da força de defesa timorense ou Falintil-FDTL.

No início de Maio deixou o seu quartel juntamente com alguns companheiros. Alegadamente, o grupo levou consigo armas e veículos. Mais tarde citou diversas razões para sair<sup>2</sup>. Estas incluíam o despedimento de 591 membros da Falintil-FDTL (conhecidos também por “petitioners” (peticionários) no seguimento da sua greve por reivindicações de discriminação; má gestão da parte do governo relativamente ao caso acima e a pretensão de que muitos “petitioners” teriam sido mortos pela Falintil-FDTL no seguimento de manifestações a 28 de Abril. Reinado tornou-se conhecido como o líder de um grupo que incluía esta Polícia Militar e, alegadamente, outras pessoas desconhecidas.

#### Factos do caso

A 26 de Julho, uma quarta-feira, a Guarda Nacional Republicana (GNR) recebeu uma queixa de uma pessoa que afirmava que a sua casa, na zona Lanud de Díli, tinha sido ocupada à força por um grupo de homens. Ao tratar da questão, a GNR e a Força de Defesa Australiana (Australian Defence Force – ADF) descobriram que Reinado e um grupo de seguidores seus estavam a usar uma casa lá e tinham também ocupado as casas ao lado.

Uma busca efectuada às casas revelou 9 espingardas, uma grande quantidade de munições, 35 carregadores M16 e uma granada de treino.<sup>3</sup> A ADF concluiu que existia uma ameaça de segurança e que era necessário realizar prisões. Prenderam Reinado juntamente com vinte outros elementos. Alguns dos elementos presos, não todos, eram anteriores militares. Todos os que foram presos foram levados para o centro de detenções da *Joint Task Force (JTF)* (força militar conjunta) em Caicoli.

<sup>1</sup> A informação contida nesta Actualização de Justiça foi obtida através de discussões com promotores públicos, juízes, advogados de defesa e membros da Força de Defesa Australiana.

<sup>2</sup> Toohey, P. 2005. East Timor Rebel Leader Speaks Out. *Bulletin*.

<sup>3</sup> Este item não contém nenhum explosivo. É usado somente para treinos – para possibilitar a uma pessoa familiarizar-se com o peso e o tamanho de uma granada.

O JSMP foi informado de que a prisão não foi iniciada pela Procuradoria mas foi levada a cabo autonomamente pela JTF.

Conforme exigido pelo Código de Processo Penal,<sup>4</sup> todas as pessoas foram apresentadas perante um juiz para interrogatório no prazo de 72 horas.

Uma audiência teve lugar a 26 de Julho e as restantes a 27 de Julho, todas elas perante o mesmo juiz internacional. Sete pessoas foram libertadas nessa altura, todas civis. A Reinado e a 13 outros foi ordenada a sua detenção preventiva.

Os promotores públicos indicaram que tencionavam realizar a investigação de certos alegados crimes incluindo, entre outras coisas, assassinato e /ou tentativa de assassinato<sup>5</sup> (relacionado com o incidente em Fatuahi a 23 de Maio, no qual ocorreu um tiroteio entre o grupo de Reinado e a FDTL) e roubo<sup>6</sup> e /ou apropriação ilegal<sup>7</sup> (relacionada com a aquisição de armas da FDTL por parte de Reinado). Parece igualmente que, uma vez que as prisões iniciais foram realizadas com base na suspeita de violações dos regulamentos da UNTAET referentes às armas,<sup>8</sup> a investigação poderá considerar também esses crimes.

O JSMP foi informado de que membros do grupo de Reinado optaram por se reservar o direito de se manter em silêncio e recusaram efectuar declarações. Afirmaram que apenas fariam uma declaração se tal lhes fosse pedido por Reinado. Foram ordenadas prisões preventivas a todos os membros do grupo segundo o Código de Processo Penal<sup>9</sup>. O JSMP foi também informado de que um juiz tinha a preocupação de poderem surgir problemas relacionados com a segurança se o grupo fosse mantido em Becora juntamente com outros detidos e que, em virtude disso, foi efectuado um pedido ao Presidente no sentido de ser providenciado um local de detenção alternativo. Entretanto, o grupo ficará detido no centro de detenções da JTF em Caicoli.

Durante o seu interrogatório pelo juiz, Reinado afirmou que não reconhecia a legitimidade do juiz internacional. Os seus advogados argumentaram que as prisões foram realizadas ilegalmente por terem sido levadas a cabo sem um mandado de captura. O juiz rejeitou este argumento, afirmando que existia um fundamento para a prisão sem um mandado de captura.

---

<sup>4</sup> Artigos 63(1) e 60(a) do Decreto Lei 13/2005 do Código de Processo Penal.

<sup>5</sup> O homicídio involuntário é abrangido pelo artigo 338º do Código Penal Indonésio e o homicídio pelo artigo 340º. A responsabilidade pela tentativa de cometimento de crimes está estabelecida no artigo 53º do Código Penal Indonésio.

<sup>6</sup> Artigo 362º do Código Penal Indonésio.

<sup>7</sup> Artigo 372º do Código Penal Indonésio.

<sup>8</sup> Regulamento da UNTAET 2001/5 sobre Armas de fogo, Munições, Explosivos e Outras Armas Ofensivas em Timor-Leste. A Secção 4.1 declara que qualquer pessoa sem autoridade segundo os regulamentos “possua... qualquer arma de fogo, munição ou explosivo... é culpado de um delito criminal e deve ser punido com uma multa que não exceda cinquenta mil dólares americanos (USD 10,000), ou uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou ambos.” Além disso, o artigo 4.3 criminaliza o *uso* de armas de fogo, armas de fogo de imitação, munições ou explosivos no cometimento de um crime.

<sup>9</sup> Artigo 194º do Código de Processo Penal.

Os arguidos declararam que não aceitavam esta decisão e, com base nisso, recusaram todos assinar o registo da acta da sessão. O JSMP foi informado pelos advogados de defesa dos detidos de que está a ser preparado um recurso.

## **Análise jurídica**

O JSMP considera que este caso envolve inúmeras questões legais merecedoras de mais comentários e análise.

### *Estatuto militar ou civil*

À partida, é interessante considerar o argumento apresentado pelos detidos de continuarem a ser membros da força militar. Por esta razão, é reclamado que a sua posse de armas não podia constituir um crime e que a sua prisão com base na posse de armas era, por conseguinte, ilegal. Aparentemente, também é argumentado que, devido a este alegado estatuto militar, os membros do grupo têm direito a ser julgados por um tribunal militar.

O JSMP duvida que o estatuto militar ou civil de Reinado e do seu grupo afecte a questão de a sua posse de armas constituir ou não um delito criminal. Segundo tanto os regulamentos da UNTAET sobre as armas de fogo, como os decretos-lei governamentais sobre a estrutura da Falintil-FDTL, os membros das forças de defesa só estão autorizados a manter ou usar armas para fins militares e de acordo com instruções.<sup>10</sup>

Em relação à questão da jurisdição judicial para julgar os arguidos, o JSMP salienta que a Constituição de Timor-Leste estipula sobre o estabelecimento de tribunais militares,<sup>11</sup> e afirma que “compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar.”<sup>12</sup> A competência, organização, composição e funcionamento de tais tribunais é definida pela lei.<sup>13</sup> Contudo, até à data ainda não foi promulgada qualquer lei sobre os tribunais militares e nem tais tribunais existem.

No entanto, a Constituição estabelece ainda que não obstante as suas disposições relacionadas com o sistema judicial de Timor-Leste, “[a] Organização judicial existente em Timor-Leste no dia da entrada em vigor da presente Constituição manter-se-á operacional até ao estabelecimento e entrada em funcionamento do novo sistema judicial.”<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> O artigo 2.1(b) do Regulamento 2001/5 da UNTAET sobre Armas de fogo, Munições, Explosivos e Outras Armas Ofensivas em Timor-Leste; artigo 6, Decreto-Lei 7/2004 da RDTL sobre a Estrutura Orgânica da Falintil - Forças de Defesa de Timor-Leste (FDTL).

<sup>11</sup> Artigo 123(1) da Constituição de Timor-Leste.

<sup>12</sup> Artigo 130(1) da Constituição de Timor-Leste.

<sup>13</sup> Artigos 123(4) e 130(2) da Constituição de Timor-Leste.

<sup>14</sup> Artigo 163(2) da Constituição de Timor-Leste.

O JSMP acredita que o efeito desta disposição é colocar em espera o pleno efeito das disposições Constitucionais, relacionadas com a estrutura judicial timorense, até que seja aprovada legislação que concretize essas disposições. Até essa altura, parece portanto que continuam a ser aplicados o sistema judicial e jurisdições estabelecidos pelos regulamentos da UNTAET,<sup>15</sup> que não prevêem tribunais militares. Por conseguinte, parece que mesmo se Reinado e os seus seguidores pudessem demonstrar que conservavam o estatuto militar, o seu julgamento pelo Tribunal Distrital de Díli seria constitucionalmente permissível.

### *Legalidade da prisão sem mandado de captura*

O JSMP foi informado de que todas as prisões neste caso foram levadas a cabo pela ADF. Os poderes da ADF para realizar prisões estão cobertos pelo *Status of Forces Agreements* (Acordo SOFA) a vigorar entre Timor-Leste e a Austrália. Esse documento estabelece que o pessoal da ADF detém os mesmos poderes exercidos pela Polícia de Timor-Leste (a PNTL).<sup>16</sup>

Os poderes da PNTL para realizar prisões estão estabelecidos no Código de Processo Penal. A regra geral é a de que essas prisões só podem ser levadas a cabo no seguimento da emissão de um mandado de captura por um juiz, mas existem duas exceções a esta regra:<sup>17</sup>

- (1) Casos de *flagrante delicto*,<sup>18</sup> ou seja, situações em que o crime está em vias de ser cometido ou acabou de ser cometido, incluindo casos em que logo após um crime ser cometido, o suspeito é encontrado com itens ou sinais que claramente indicam que ele ou ela participaram no crime.<sup>19</sup> Quando um crime está em curso, o estado de *flagrante delicto* dura enquanto houverem indícios que demonstram que o crime está em vias de ser cometido e que o perpetrador está a participar no mesmo;<sup>20</sup> e
- (2) Casos em que sejam satisfeitos os três seguinte requisitos: a suspeita de cometimento de um crime em relação à qual poderá haver uma prisão preventiva<sup>21</sup> (portanto, um crime punível com uma pena de prisão superior

---

<sup>15</sup> Regulamento 2000/11 da UNTAET sobre a Organização de Tribunais em Timor-Leste; Regulamento 2000/18 da UNTAET sobre a emenda do Regulamento 2000/11 da UNTAET sobre Organização de Tribunais em Timor-Leste; e o Regulamento 2001/25 da UNTAET sobre a emenda do Regulamento 2000/11 da UNTAET sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste e o Regulamento 2000/30 da UNTAET sobre as regras transitórias de processo penal.

<sup>16</sup> Artigo 4º do *Status of Forces Agreements* (Acordo SOFA) entre Timor-Leste e a Austrália.

<sup>17</sup> Artigo 220º do Código de Processo Penal.

<sup>18</sup> Os artigos 220(1) e 221(1) do Código de Processo Penal prevêem a não exigência de um mandado de captura para uma prisão em tais casos. O artigo 218º declara que a prisão em casos de *flagrante delicto* pode ser feita por qualquer autoridade policial, ou na ausência de tal autoridade, por qualquer pessoa que testemunhe a ofensa.

<sup>19</sup> Artigo 219(1) e (2) do Código de Processo Penal.

<sup>20</sup> Artigo 219(3) do Código de Processo Penal.

<sup>21</sup> Artigo 220(2)(a) do Código de Processo Penal.

a três anos<sup>22</sup>); fortes indícios de que o suspeito está a preparar-se para escapar à acção judicial;<sup>23</sup> e uma emergência ou situação perigosa a ponto de a prisão não poder aguardar a emissão de um mandado de captura.<sup>24</sup>

Não é evidente, no caso de Reinado e do seu grupo, em qual destas duas excepções se baseou o juiz na sua conclusão de que as prisões tinham sido realizadas legalmente, apesar da falta de um mandado de captura.

No entanto, o JSMP acredita que qualquer uma das excepções se aplicaria de forma válida: O caso envolveu um crime em *flagrante delicto* porque a posse de armas era contínua na altura da chegada da ADF. Além disso, trata-se de um crime punível com uma pena de prisão de mais de três anos, com fortes evidências do seu cometimento e a ADF pode ter acreditado que os suspeitos procuravam evitar a acção judicial e que, juntamente com a presença de armas, justificava um sentido de urgência em que não havia tempo para pedir um mandado de captura. Por esta razão, o JSMP acredita que a decisão do juiz de que as prisões eram legais parece estar bem fundamentada.

#### *Adequação da ordem de detenção*

O Código de Processo Penal permite a um juiz impor aos arguidos medidas preventivas restritivas nos casos em que haja o receio de que o arguido possa fugir ou danificar ou interferir na prova, possa realizar actividades criminosas ou perturbar a ordem pública.<sup>25</sup> No caso presente, o JSMP foi informado de que o juiz se preocupou com o facto de a ordem pública poder ser perturbada pelos arguidos e que existia a possibilidade de a prova ser destruída.

Mesmo nos casos em que são permitidas medidas preventivas, a detenção preventiva só pode ser imposta de acordo com dois critérios adicionais: tem de haver fortes indícios de cometimento de um crime, punível com uma pena de prisão superior a três anos e que outras medidas restritivas (tais como a caução; ou proibições de viagem ou relacionadas com deixar a residência) não se adequem às circunstâncias.<sup>26</sup>

Se a juíza chegou à conclusão de que se cumpriram estes requisitos no caso de Reinado e do seu grupo, então impôs correctamente a detenção preventiva.

#### *Local da detenção preventiva*

O JSMP está preocupado com as aparentes dificuldades com o local de detenção de Reinado nas instalações prisionais existentes. Além das instalações de

---

<sup>22</sup> Este é um requisito para a imposição de uma detenção preventiva segundo o artigo 194(1) do Código de Processo Penal.

<sup>23</sup> Artigo 220(2)(b) do Código de Processo Penal.

<sup>24</sup> Artigo 220(2)(c) do Código de Processo Penal.

<sup>25</sup> Artigo 183º do Código de Processo Penal.

<sup>26</sup> Artigo 194º do Código de Processo Penal.

detenção da PNTL em Caicoli (com uma capacidade máxima de apenas 40 detidos e tendo sido amplamente utilizadas para curtos períodos de detenção entre a prisão e o interrogatório judicial), o único estabelecimento prisional em Díli é a Prisão de Becora. Na opinião do JSMP, existe a necessidade de se pensar em ampliar ou renovar estas instalações, ou complementá-las com outras, para se adequarem melhor a circunstâncias em que seja necessário um elevado nível de segurança.

A questão também se coloca quanto a se a lei permite ou não a detenção preventiva dos arguidos noutra local que não seja um estabelecimento prisional. O Código de Processo Penal não limita expressamente os locais nos quais os arguidos podem ser mantidos em prisão preventiva (ou efectiva).<sup>27</sup> Os regulamentos da UNTAET estabelecem um sistema prisional, incluindo o reconhecimento das prisões de Becora, Fatukero (Gleno) e Baucau, como instituições penais oficiais e os requisitos para a notificação oficial de novas instituições penais.<sup>28</sup> A clara intenção desta legislação é estabelecer um sistema para a gestão eficiente de locais de detenção, de modo a garantir que aquelas instalações são bem geridas e estão de acordo com as normas internacionais. É portanto lamentável que, aparentemente, não haja a exigência de que uma detenção judicialmente ordenada (quer seja preventiva ou em virtude de uma condenação) apenas tenha lugar em instituições penais oficiais devidamente criadas.

Por estas razões, o JSMP acredita que não existe presentemente um impedimento legal quanto à detenção de Reinado e dos seus seguidores num centro de detenções *ad hoc* alternativo em Díli, no entanto o JSMP pede que tais instalações sejam geridas de acordo com as normas internacionais. Pede também que o governo trate da questão das insuficiências do sistema prisional e dê início a emendas legislativas que exijam que uma detenção apenas ocorra num sistema prisional definido por um regulamento.

#### *Disposições relativas a registos judiciais*

O JSMP está preocupado com a recusa de Reinado e dos seus advogados em assinar os registos das sessões de interrogatório. Acredita que é necessária alguma explicação sobre o propósito deste processo.

---

<sup>27</sup> Embora a Parte II, Título IV, Capítulo II referente à execução de sentenças de prisão não faça referência a “prisões”, não declara expressamente que tais sentenças devam ser cumpridas em prisões, nem explica o que constitui uma prisão para estes fins.

<sup>28</sup> Regulamento 2001/23 da UNTAET sobre o Estabelecimento de um Serviço Prisional em Timor-Leste, em especial o artigo 3º. Em consequência da Lei Parlamentar 2/2002 da RDTL, os regulamentos da UNTAET em vigor à data da independência continuam a aplicar-se com as convenientes alterações enquanto não forem revogados ou substituídos pela legislação da RDTL.

Segundo o Código de Processo Penal, a menos que haja uma excepção específica, todos os procedimentos oralmente executados têm de ser documentados por escrito num registo.<sup>29</sup>

Os registos de actos orais são preparados por um funcionário judicial ou agente da polícia sob a direcção da pessoa que conduz o acto,<sup>30</sup> sendo a última pessoa a responsável por garantir que o registo reflecte de forma fiel aquilo que aconteceu oralmente.<sup>31</sup> O registo pode ser recusado imediatamente com base numa inconsistência entre o processo e o registo e, se tal ocorrer, a decisão é tomada pela pessoa que conduz o acto (neste caso o juiz) após a consulta das partes envolvidas.<sup>32</sup> Se for necessário, o registo deve ser complementado com a posição de cada uma das partes do assunto em questão.<sup>33</sup>

No final do acto processual, como um interrogatório judicial, o registo tem de ser assinado pela pessoa que conduziu o acto (neste caso o juiz), pelo funcionário que criou o registo escrito e pela pessoa cujas declarações foram documentadas no registo (neste caso os arguidos).<sup>34</sup> Quando uma pessoa a quem seja solicitada a assinatura se recusa a fazê-lo, o registo tem de mencionar este facto e os fundamentos apresentados para tal.<sup>35</sup>

O JSMP está preocupado com o facto de o Código de Processo Penal não ser suficientemente claro em relação a:

- O que realmente o arguido certifica ao assinar o registo; e
- O efeito que a não assinatura tem na validade do registo e qual pode ser subsequentemente o uso do mesmo.

O JSMP acredita que o objectivo do procedimento de certificação (exigindo que o registo seja assinado pelos participantes no acto processual) é meramente o de demonstrar o acordo dos presentes quanto ao facto de o registo reflectir de forma exacta o processo. Por esta razão, só é justificável que um arguido se recuse a assinar o registo de um processo quando ele ou ela acreditar que o registo não descreve correctamente aquilo que foi de facto dito no processo.

---

<sup>29</sup> Artigo 86(1) do Código de Processo Penal. Repare que o Código de Processo Penal também estipula sobre os actos processuais a serem executados oralmente e os que devem ser feitos por escrito: veja os artigos 84° e 85°. O Código não declara especificamente a forma que uma sessão de interrogatório deverá ter (apesar de especificar que as declarações devem ser feitas oralmente). Embora o artigo 84° declare que, a menos que haja uma especificação em contrário, os actos devem ser feitos por escrito, o JSMP considera que o sistema estipulado no artigo 63° para o primeiro interrogatório judicial de um arguido – que deverá ser de natureza contraditória e com a assistência, entre outras, de uma pessoa a quem foi incumbida a tarefa de pôr por escrito a declaração – torna claro que tais interrogatórios devem ser realizados oralmente, devendo ser, por conseguinte, elaborado um relatório por escrito.

<sup>30</sup> Artigo 86(2) do Código de Processo Penal.

<sup>31</sup> Artigo 86(3) do Código de Processo Penal.

<sup>32</sup> Artigo 86(4) do Código de Processo Penal.

<sup>33</sup> Artigo 86(4) do Código de Processo Penal.

<sup>34</sup> Artigo 88(1) do Código de Processo Penal.

<sup>35</sup> Artigo 88(2) do Código de Processo Penal.

Um arguido não deve normalmente recusar-se a certificar o registo de um processo apenas porque ele ou ela discordam da rectidão de uma ordem de um juiz ou de um depoimento de outro participante no processo. Em quase todas as acções de natureza contraditória, um participante irá discordar da correcção daquilo que é dito por outro participante; no entanto, o Código de Processo Penal sugere que os registos de tais acções devem ser sempre certificados pelos participantes.

O JSMP não acredita, portanto, que o processo de certificação se destine a indicar de alguma forma a concordância da pessoa em relação à rectidão da decisão de um juiz num processo. A assinatura do registo de um acto não pode, por conseguinte, ter como resultado uma interferência nos direitos de recurso. Em vez disso, uma das razões de manter registos de um processo no qual é tomada uma decisão é permitir efectivamente o recurso dessa decisão. Por esta razão, é do interesse de um participante que deseje o recurso, garantir que todos os registos estão certificados.

#### *Direitos de recurso*

O Código de Processo Penal permite geralmente recursos de ordens, sentenças e decisões judiciais.<sup>36</sup> Incluem-se aqui determinações judiciais numa fase interlocutória do processo (tais como decisões sobre detenções preventivas), que estão classificadas como ordens segundo o Código de Processo Penal.<sup>37</sup> Os recursos devem ser apresentados no prazo de quinze dias da notificação da decisão de que se recorre.<sup>38</sup>

#### *Atrasos no início das investigações da Procuradoria-Geral*

O JSMP está preocupado com o facto de não ter existido nenhuma acção anterior por parte da Procuradoria-Geral (PG). A PG declarou agora a sua intenção de investigar Reinado e os seus seguidores, não somente em relação ao crime em *flagrante delicto* de posse ilegal de armas, mas também em relação a diversos incidentes anteriores que remontam a Maio. O JSMP não tem conhecimento de que já estivesse a decorrer alguma investigação oficial da PG, para estes alegados crimes, antes das prisões de 26 de Julho.

Se foi iniciada uma investigação, o JSMP não compreende porque razão o interrogatório de Reinado e dos seus seguidores por parte dos promotores públicos ainda não ocorreu, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> Artigo 287º do Código de Processo Penal. Estão estabelecidas no Código algumas excepções (i.e. casos em que não é autorizado o recurso), incluindo o artigo 288º.

<sup>37</sup> Artigo 89(1)(b) do Código de Processo Penal.

<sup>38</sup> Artigo 300º do Código de Processo Penal.

<sup>39</sup> O artigo 231(1) do Código de Processo Penal estabelece que depois de ser iniciado o inquérito de uma determinada pessoa, o interrogatório dessa pessoa torna-se obrigatório. As excepções estão contempladas no

Além disso, se tivesse sido iniciada uma investigação de Reinado e dos seus seguidores e se a acusação acreditasse serem necessárias medidas restritivas (por exemplo, por razões que não foram enunciadas pelo tribunal), deveria ter procurado obter um mandado de captura<sup>40</sup> para possibilitar a aplicação dessas medidas. O JSMP foi informado de que a PG não incitou as prisões de 26 de Julho pela ADF.

O JSMP acredita que a falha nestes passos processuais e a falta de qualquer declaração pública sobre uma investigação, indicam que a PG não começou a investigação de Reinado antes da sua prisão a 26 de Julho.

O JSMP está preocupado com esta falta de acção por parte da PG. Esta preocupação é ainda acentuada pela outra aparente falha até agora da acusação em iniciar a investigação de Vicente “Railos” da Conceição.<sup>41</sup>

O JSMP considera que os atrasos no início de acusações em processos importantes podem ser interpretados como indicando que a PG é demasiado vulnerável a pressões políticas externas, sejam elas da população ou de outros órgãos de soberania.

O Estado de Direito exige não somente a existência de um serviço de acusação independente do governo, formalmente e em termos práticos, mas também que este seja visto e entendido como tal pela população, para garantir a confiança e respeito pela ordem jurídica. O JSMP pede portanto à PG que assegure que o princípio constitucional de igualdade perante a lei<sup>42</sup> seja sempre visto como respeitado, através da igual acusação imediata de todas as pessoas suspeitas do cometimento de crimes, independentemente do seu estatuto político.

---

artigo 231(2) para casos em que o réu resida no estrangeiro, ou numa zona sob outra jurisdição que não a de onde se realiza o inquérito, ou quando o réu não é encontrado para fins de notificação.

<sup>40</sup> Artigo 221º do Código de Processo Penal.

<sup>41</sup> “Railos” fez declarações para os media indicando que foi recrutado e que lhe foram fornecidas armas pelo antigo Ministro do Interior Rogerio Lobato, com o propósito de constituir um “esquadrão de ataque” para matar certos opositores do governo. Com base nestas declarações, foram iniciadas investigações criminais contra Lobato e o antigo Primeiro-Ministro Mari Alkatiri. Contudo, não parece ter sido iniciada qualquer investigação contra o próprio Railos.

<sup>42</sup> Artigo 16(1) da Constituição de Timor-Leste; artigo 26º da Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.